

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
18ª CÂMARA CÍVEL**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0466729-13.2015.8.19.0001
2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL
APELANTE: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATORA: DES. MARGARET DE OLIVAES VALLE DOS SANTOS**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. Ação Civil Pública. Concessionária de serviço público. Fornecimento de água potável à cidade do Rio Janeiro. Prova técnica que atestou que a potabilidade, em alguns períodos entre os anos de 2009 a 2014, ficaram abaixo dos parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde, expondo a população a contato com água inapropriada para o consumo. Inconformidade decorrente, especialmente, de ligações clandestinas ao longo da rede de distribuição. Monitoramento e controle que compete, de forma exclusiva, a empresa ré, cuja reponsabilidade civil tem natureza objetiva. Falha de que resultou violação aos direitos dos consumidores em geral de obter serviço de eficiente e de qualidade. Condenação da empresa ré a adequar em aperfeiçoar o plano de monitoramento e avaliação da potabilidade da água e verificação da rede de distribuição, de forma contínua, transparente e eficaz. Reconhecido dano moral coletivo com pagamento de reparação ao FECAM - Fundo Estadual de Conservação Ambiental. Indenização fixada em desacordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade a merecer redução. Afastado o pagamento de honorários advocatícios. Recurso ao qual se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0466729-13.2015.8.19.0001, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Trata-se de Ação Civil Pública pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face da COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTO – CEDAE, na qual sustentou a parte autora que a empresa ré, responsável pelo abastecimento de água na região metropolitana do Rio de Janeiro, vem fornecendo aos consumidores água potável inadequada ao consumo, em desconformidade com os padrões técnicos de qualidade, violando, assim, os direitos de seus consumidores e lhes causando prejuízos.

Assim, requereu o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que o réu fosse compelido a elaborar um plano de ações de modo a identificar os problemas e as soluções técnicas para adequar a qualidade da água fornecida aos seus consumidores, elaborando um parecer técnico indicando as medidas adequadas e necessárias ao monitoramento, controle e avaliação sistemática da água fornecida ao consumo humano e doméstico e, em consequência, a adotar as intervenções necessárias, no prazo máximo de 180 dias, para a correção de todas as anormalidades e impurezas encontradas na água destinada ao consumo humano e doméstico.

No mérito, pugnou pela confirmação da antecipação dos efeitos da tutela, bem como pela condenação do réu a indenizar os danos coletivos, cujo

montante será revertido ao Fundo Estadual de Conservação Ambiental (PECAM).

A decisão de pasta 000050 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela nos seguintes termos, *verbis*:

“ ... Desta feita, concedo a tutela antecipada para determinar que a parte ré apresente um plano de ação ao Juízo, com vistas a diagnosticar e corrigir as deformidades encontradas no inquérito civil, contendo os elementos identificados pelo Ministério Público, nos itens a, 1 e II de fls. 44 no prazo de 90 dias sob pena de multa diária de R\$50.000,00. Determino que a parte ré adote medidas de intervenção no sistema de abastecimento de água oriundo da Bacia do Rio Guandu para correção integral das anormalidades existentes com a fixação de um cronograma definido não superior a 180 dias para o seu início, na forma do item b de fls. 44, sob pena de multa diária de R\$50.000,00. Cite-se e intime-se com urgência”.

Agravo de Instrumento interposto pela ré (pasta 000060) contra a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, no qual aduziu a ré que fornece água potável de qualidade e própria ao consumo humano aos seus consumidores, bem como sustentou inexistir qualquer fragilidade no seu sistema de controle de fornecimento de água. Informou, ainda, já possuir um plano de ação para correção das desconformidades encontradas em análises de água. Por fim, alegou que a liminar concedida viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, em razão disso, requereu a sua revogação.

O acórdão de pasta 000250 deu provimento ao referido agravo de instrumento e tomou sem efeito a decisão liminar concedida anteriormente, assim ementada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE QUE FIXOU PRAZO DE 90 DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE PLANO DE ANÁLISE E MONITORAMENTO DO SISTEMA COLETIVO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO E PRAZO DE 180 PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE INTERVENÇÃO NECESSÁRIAS PARA ADEQUAR A ÁGUA FORNECIDA AOS PADRÕES DE POTABILIDADE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE SOB PENA DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 50.000,00,00. DECISÃO JUDICIAL QUE ACOLHEU PEDIDO ANCORADO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO EM 2008 PARA APURAR FRAGILIDADE DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E POLUIÇÃO NA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO GUANDÚ. PARECER TÉCNICO DO GAPE ELABORADO EM 2011 QUE CONCLUIU QUE AS ANÁLISES DE ÁGUA BRUTA DO RIO GUANDÚ OBEDECIAM À RESOLUÇÃO CONAMA 357/2005 E À PORTARIA 518/2004 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E A ETA – ESTAÇÃO DE TRATAMENTO GUANDÚ ESTARIA EM CONFORMIDADE COM A RECOMENDAÇÃO DO CONAMA PARA TRATAMENTO DE ÁGUAS PARA CONSUMO HUMANO, ÁGUAS DOCES, CLASSE 2. SENDO QUE A QUALIDADE DA CAPTAÇÃO DE ÁGUA DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA DO GUANDÚ ERA MONITORADA PELO INEA. RELATÓRIOS MENSAIS, SEMESTRAIS E ANUAIS DE QUALIDADE DA ÁGUA ATESTARAM A EXISTÊNCIA DE CONTROLE INTERNO DA EMPRESA RÉ EM RELAÇÃO A ÁGUA FORNECIDA AOS MORADORES DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO. CUMPRIMENTO DA PORTARIA 518/2004 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE QUE DETERMINA O MONITORAMENTO E ANÁLISE DA ÁGUA DESTINADA AO CONSUMO HUMANO. COMPROVADO DESVIO REITERADO DE

PARÂMETROS PARA COLIFORMES TOTAIS E TERMOTOLERANTES NAS AMOSTRAS DE ÁGUA COLETADAS EM ALGUNS PONTOS DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO E DA ADOÇÃO DE PROTOCOLOS DE CONTROLE POR PARTE DA EMPRESA RÉ. AUSENTES OS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA DEFERIMENTO DE TUTELA LIMINAR. FIXAÇÃO DE COMINAÇÃO QUE SE AFIGURA NÃO SÓ EXCESSIVA COMO INCABÍVEL JÁ QUE DIRECIONADA AO PATRINÔNIMO DE EMPRESA PÚBLICA E NÃO AO DO ADMINISTRADOR RESPONSÁVEL PELA ADOÇÃO DAS MEDIDAS PRETENDIDAS. RECURSO QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO INQUINADA.

Contestação da ré (pasta 000094).

A decisão saneadora de pasta 000306 fixou o ponto controvertido na qualidade da água distribuída pela ré, inverteu o ônus da prova e deferiu a produção de prova documental suplementar e da prova pericial.

Laudo pericial (pastas 000416 e 000451).

Alegações finais da parte autora (pasta 000543) e da parte ré (pasta 000556).

A sentença (pasta 000583) julgou procedentes os pedidos autorais para condenar a ré a regularizar a qualidade no fornecimento de água, devendo adotar as medidas necessárias para sanar toda e qualquer inconformidade encontrada nas amostras de água que comprometam a qualidade desta para

consumo humano e doméstico em atendimento aos parâmetros técnicos da Portaria n° 2914/2011 e nas que vierem a suceder na regulação técnica da matéria, bem como aos padrões de potencialidade da água fixados pelo Ministério da Saúde.

A sentença determinou, ainda, que a ré adote um Plano de Ação que contenha prática transparente, eficaz e contínua de monitoramento, conservação e avaliação da potabilidade da água a ser fornecida aos consumidores, comunicando, aos órgãos ambientais, aos gestores de recursos hídricos do Estado e do Município do Rio de Janeiro e à população, qualquer alteração na qualidade da água distribuída pela demandada.

A sentença condenou a ré ao pagamento de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a título de danos morais, ao FECAM - Fundo Estadual de Conservação Ambiental. Por conseguinte, declarou extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, 1 do CPC.

Por fim, a sentença condenou a ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §2º, do CPC, devendo estes serem revertidos ao Fundo Especial do Ministério Público.

Embargos de declaração interpostos pela parte ré (pasta 000589), que foram rejeitados (pasta 000603).

Apelação da ré (pasta 000604), requerendo a reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido inicial. Subsidiariamente, pugna pela redução da verba indenizatória.

Contrarrrazões do Ministério Público (pasta 000646).

Manifestação da Douta Procuradoria de Justiça (pasta 000695) pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o Relatório. Passo ao voto.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade dos recursos que devem ser conhecidos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que, nos autos da ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face da CEDAE, julgou procedente os pedidos autorais.

Em síntese, pugna a parte ré, ora apelante, preliminarmente, pelo reconhecimento de vício na sentença, no tocante ao arbitramento do dano moral, determinando, se for o caso, a sua fixação em fase de liquidação de sentença. Ultrapassada essa fase, requer a apelante o afastamento da condenação da CEDAE ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em regularizar o fornecimento de água, afirmando que restou comprovada a potabilidade da água fornecida. Por fim pleiteia o afastamento da condenação

de indenização por danos morais, pela ausência de nexo de causalidade e, alternativamente, pugna pela redução do valor indenizatório.

Primeiramente, passo à análise da preliminar de *error in procedendo* suscitada pelo apelante, a qual não merece prosperar.

Frise-se que ainda que o pedido de indenização por danos morais tenha sido apresentado de forma genérica para que tal quantificação fosse feita no curso da instrução probatória ou em sede de liquidação de sentença, seu arbitramento pelo magistrado singular em nada fere as normas procedimentais positivadas, sendo pacífica a jurisprudência quanto à possibilidade de formulação de pedido genérico de compensação por dano moral, cujo arbitramento compete exclusivamente ao juiz mediante o seu prudente arbítrio.

Ultrapassada esta fase, passo a análise do mérito propriamente dito.

Cinge-se a controvérsia ora em análise acerca da falta de qualidade da água fornecida pela ré aos consumidores da cidade do Rio de Janeiro, que não estaria em conformidade com os padrões exigidos para uso humano e doméstico, pugnando o autor pela condenação da empresa ré a adotar medidas de intervenção necessárias para adequar a água fornecida aos padrões de potabilidade do Ministério da Saúde e ainda ao pagamento de dano moral coletivo.

O pedido veio ancorado em Inquérito Civil Público instaurado em 2008 para apurar fragilidade no sistema de abastecimento e poluição da água na bacia hidrográfica do Rio Guandu e teve como base inicial representação de

ambientalista a Promotor de Justiça lotado na cidade de Nova Iguaçu, fls.222/225, a quem o comunicante informou que, desde novembro de 2001, teria havido aumento da poluição do sistema hídrico Guandu sem a que empresa ré, ora agravante, CEDAE, tivesse adotado providências para reduzir estes índices de poluição, o que implicaria em risco para a saúde da população da cidade do Rio de Janeiro, Nova Iguaçu, Queimados, Japeri e Nilópolis, *verbis*:

“... reitero que em Novembro e Dezembro de 2001, por ocasião de grave crise no Sistema Guandu devido ao aumento da poluição e proliferação de algas tóxicas o que inclusive provocou a suspensão temporária do abastecimento público por alguns dias, encaminhei a este digno Ministério Público Federal e Estadual (Inquérito Civil No, 041/01 do MPE sob o título Poluição Ambiental na Bacia do Guandu) duas Representações fundamentadas que, no entanto, apesar da gravidade dos fatos relatados e passados quase 4 (quatro) anos provocaram poucas providências efetivas por parte das autoridades competentes no sentido de assegurar a proteção da saúde humana, do patrimônio ambiental e do abastecimento público que, infelizmente continuam a cada dia mais vulneráveis e sob risco,

Destacou o comunicante que a empresa contratada para monitoramento da água fornecida aos municípios de Nova Iguaçu, Queimados, Japeri e Nilópolis, escolhida, alegadamente, sem licitação, pela Chefe do

executivo Estadual não seria confiável, fazendo parte de um plano de privatização da empresa estatal ré, *verbis*:

“...que as análises de água para consumo humano de responsabilidade da CEDAE, em grande parte dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro, inclusive na Capital, não estão sendo feitas na sua totalidade e com os critérios técnicos exigidos pela legislação ...e que as análises estão sendo feitas sem licitação e sem contrato pela empresa BIOAGRI, de São Paulo...”

“ ...recentes ações do Poder Executivo Estadual têm contribuído decisivamente para esvaziar o papel estratégico da CEDAE junto à sociedade fluminense com objetivo de privatizar esta empresa pública e dilapidar seu patrimônio, o que tem provocado entre outras consequências a desestabilização do controle de qualidade de água para abastecimento público e colocado em risco a saúde pública.”

O Parecer Técnico nº120/2011, fla.136/139, elaborado, em 28/07/2011, nos autos do Inquérito Civil Público , pela equipe técnica do Ministério Público - GAPE concluiu que as análises da água bruta do Rio Guandu obedeciam à Resolução CONAMA 357/2005 e à PORTARIA 518/2004 do Ministério da Saúde e que a ETA – Estação de Tratamento Guandu estaria em conformidade com a recomendação do CONAMA para tratamento de águas para consumo humano, águas doces, classe 2, cumprindo o INEA seu papel de monitoramento da qualidade da captação de água da estação de tratamento de água do Guandu, *in verbis*:

“Com os documentos apresentados, pode-se concluir que as análises de água bruta do Rio Guandu, informados pela CEDAE, obedecem à Resolução CONAMA n.357/2005 e à Portaria 518/2004, do Ministério da Saúde.

O INEA cumpre seu papel monitorando a qualidade da água na captação de água da Estação de Tratamento de Água do Guandu.

A ETA Guandu está em conformidade com a recomendação do CONAMA para tratamento de águas para consumo humano, águas doces, classe 2.

O expert subscritor do parecer admitiu que embora adequado o_a tratamento de águas para consumo humano, águas doces, classe 2 realizado pela CEDAE, sua eficiência só poderia ser atestada através de análises dos de Resultados de Qualidade de Água Tratada, mensais, trimestrais, semestrais e anuais, *in verbis*:

Não é possível avaliar a eficiência do processo de tratamento de água, devido a não apresentação dos Resultados de Qualidade de Água Tratada, conforme determina a Portaria 518/2004 do Ministério da Saúde. Nesse caso, sugere-se que a CEDAE apresente os Resultados de Qualidade de Água Tratada, mensais, trimestrais, semestrais e anuais do ano de 2010, para posterior análise da adequação do tratamento à qualidade de água bruta.

Requisitados pelo Ministério Público foram acostados aos autos do Inquérito Civil Público relatórios mensais, semestrais e anuais de monitoramento de qualidade da água tratada com análise bacteriológica com verificação de coliformes totais e, em caso positivo, de coliformes fecais e em alguns casos de bactérias heterotróficas, e análise físico-química para atestar turbidez, flúor, pH, cor e cloro residual livre, a atestar o cumprimento da Portaria 518/2004 do Ministério da Saúde por parte da empresa ré.

Logo se vê, que a prova existente no Inquérito Civil Público que embasou a pedido atestou que a captação e o tratamento da água para consumo humano realizado pela CEDAE, ora apelante, existia e era adequado, sendo monitorado externamente pelo INEA e internamente pela própria CEDAE, através de relatórios mensais, semestrais e anuais de monitoramento de qualidade da água tratada, com finalidade de detectar sua eficiência.

Essa prova obtida em sede de inquérito civil público foi confirmada no laudo pericial produzido nos autos que confirmou que a CEDAE apresenta um programa de monitoramento adequado, com laboratórios de qualidade e equipe técnica especializada, o que não impediu que, no período de 2009 a 2014, fossem identificados parâmetros fora do limite potabilidade estabelecido pelo Ministério-da-Saúde o que possivelmente teria exposto a população ao contato com água inapropriada para o consumo.

Destacou o expert que esta desconformidade do padrão de potabilidade poderia estar associada à presença de ligações clandestinas ao longo da rede de distribuição, cujo monitoramento e controle é de responsabilidade exclusiva da empresa ré que, segundo o expert, deveria fazer uma avaliação periódica do sistema, para detectar rapidamente os riscos e garantir que o grau de potabilidade seja mantido, o que não restou

demonstrado nos autos, concluindo, assim, embora a CEDAE apresente um plano de ação para as situações de não conformidades, ainda carece de aperfeiçoamento na gestão e comunicação das informações internamente e, principalmente, para alertar possíveis riscos que a população possa estar exposta.

“De acordo com a OMS (2011), o acesso seguro a água potável é essencial a saúde, um direito humano básico, e um componente efetivo da política de proteção à saúde. Para garantir a segurança da água deve existir um programa sistemático de monitoramento, incluindo auditoria, análise e inspeção sanitária, abrangendo todo o sistema de água potável, incluindo mananciais e as atividades existentes na bacia hidrográfica, a infraestrutura de distribuição, as estações de tratamento, reservatórios de armazenamento e os sistemas de distribuição.

*Com base nessas afirmativas, **pode-se avaliar que a CEDAE apresenta um programa de monitoramento adequado, com laboratórios de qualidade e equipe técnica especializada. Entretanto, no período de 2009 a 2014 foram identificados parâmetros fora do limite estabelecido pela portaria do Ministério-da-Saúde sobre a potabilidade da água, o que possivelmente expôs à população ao contato com água inapropriada para o consumo.** Falhas humanas no processo de amostragem dificilmente podem ser consideradas com o fator que levou as não conformidades identificadas no*

*período em tela, visto que a equipe da CEDAE conta com um programa de monitoramento eficaz e com profissionais treinados e capacitados. **A razão para as não conformidades pode estar associada à presença de ligações clandestinas ao longo da rede de distribuição, porém ressalta -se que é de responsabilidade da companhia o controle da rede de distribuição para identificar e combater tais ligações.***

*A correção de falhas deve ser um dos objetivos do programa de monitoramento e, eventualmente, pode haver necessidade de penalidades para incentivar e garantir a conformidade segundo a OMS (2011), **um plano para garantir a segurança da água compreende, no mínimo, três componentes chaves, cuja responsabilidade é da empresa que fornece a água potável: avaliação periódica do sistema; monitoramento operacional efetivo; e gestão e comunicação.** É necessária uma avaliação periódica do sistema para determinar se a cadeia de abastecimento de água potável (até o ponto de consumo), como um todo, pode fornecer água com a qualidade necessária. Deve-se ainda, identificar medidas de controle no sistema de água potável para detectar rapidamente os riscos e garantir que os objetivos baseados na saúde sejam atendidos em tempo hábil . Para cada medida de controle identificada, um meio adequado de monitoramento operacional deve ser definido para assegurar a correção de qualquer desvio dos padrões de qualidades estabelecidos; Também é fundamental a existência*

de planos de gestão e comunicação descrevendo ações a se= tomadas durante as condições normais de operação ou em caso de incidentes. A avaliação do sistema de abastecimento deve ser documentada, possibilitando planejamento para sua atualização e melhoria , bem como planos e programas de apoio a população.

Neste contexto, a análise pericial constatou que, embora a CEDAE apresente um plano de ação para as situações de não conformidades, ainda carece de aperfeiçoamento na gestão e comunicação das informações internamente e, principalmente, para alertar possíveis riscos que a população possa estar exposta.

Como se vê, a prova existente nos autos atestou que a captação e o tratamento da água para consumo humano realizado pela CEDAE, ora apelante, existe e é adequado, sendo monitorado externamente pelo INEA e ANGERSA e, internamente, pela própria CEDAE, através de relatórios mensais, semestrais e anuais de monitoramento de qualidade da água tratada, com finalidade de detectar sua eficiência, sendo realizadas análises bacteriológicas com verificação de coliformes totais e, em caso positivo, de coliformes fecais e em alguns casos de bactérias heterotróficas, e análises físico-químicas para atestar turbidez, flúor, pH, cor e cloro residual livre, a atestar o cumprimento da Portaria 518/2004 do Ministério da Saúde por parte da empresa ré.

Entretanto, a despeito disso, há falha no monitoramento da rede de distribuição para investigação e ação corretiva em casos de desconformidade, com adoção de protocolos de conduta de detecção e correção com elaboração de

um plano que garanta a avaliação periódica do sistema, monitoramento operacional efetivo e gestão e comunicação, como alertou o expert.

Assim, correta se mostra a sentença ao condenar a ré a adotar um plano de ação que contenha prática transparente, eficaz e contínua de monitoramento, conservação e avaliação da potabilidade da água a ser fornecida aos consumidores.

É indubitável a possibilidade de lesão extrapatrimonial a direitos transindividuais, quando caracterizada a violação ao patrimônio valorativo de certa coletividade, dotado de forte expressão ética e relevância social, como o caso em que aqui se apresenta, em que por alguns períodos houve desconformidade da potabilidade da água fornecida a alguns consumidores.

Nesse sentido entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“Recurso especial – Dano moral coletivo – Cabimento – Artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor – Requisitos – Razoável significância e repulsa social – Ocorrência na espécie – Consumidores com dificuldade de locomoção – Exigência de subir lances de escadas para atendimento – Medida desproporcional e desgastante – Indenização – Fixação proporcional – Divergência jurisprudencial – Ausência de demonstração – Recurso especial improvido. I – A dicção do artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor é clara ao possibilitar o cabimento de indenização por danos morais aos consumidores,

tanto de ordem individual quanto coletivamente. II – Todavia, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. Ocorrência, na espécie. III – Não é razoável submeter aqueles que já possuem dificuldades de locomoção, seja pela idade, seja por deficiência física, ou por causa transitória, à situação desgastante de subir lances de escadas, exatos 23 degraus, em agência bancária que possui plena capacidade e condições de propiciar melhor forma de atendimento a tais consumidores. IV – Indenização moral coletiva fixada de forma proporcional e razoável ao dano, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). V – Impõe-se reconhecer que não se admite recurso especial pela alínea ‘c’ quando ausente a demonstração, pelo recorrente, das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados. VI – Recurso especial improvido” (Resp. nº 1221756/RJ – Ministro Massami Uyeda – Dje de 10/02/2012).

A fixação da verba pelo dano moral orienta-se pelo princípio da razoabilidade, caso em que ao juiz não se impõe padrão rígido de atuação, conferindo-se a ele ampla liberdade.

No caso em apreço, sopesadas todas as circunstâncias do caso concreto que confirmam que a captação e o tratamento da água para consumo humano realizado pela CEDAE, ora apelante, existe e é adequado, sendo monitorado externamente pelo INEA e ANGERSA e, internamente, pela própria CEDAE, havendo falha no plano de ação para as situações de não conformidades, decorrentes de violações da rede de distribuição, mostra-se exacerbada a verba indenizatória que entendo deva ser reduzida a R\$ 50.000,00(cinquenta mil reais).

Incabível a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios.

Na forma do procedimento da Ação Civil Pública, segundo os artigos 17 e 18, da Lei nº 7.347/85, o pagamento pelo autor de honorários advocatícios está restrito aos casos de litigância de má-fê.

Apesar dos supracitados dispositivos legais se referirem apenas ao autor da Ação Civil Pública, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, em respeito à isonomia, este tratamento deve ser estendido aos casos em que o Ministério Público for vencedor, dispensando assim, igualmente, o réu do pagamento de honorários advocatícios.

Nessa linha, o seguinte julgado:

“Processual Civil. Agravo regimental. Ação Civil Pública. Honorários advocatícios. Ministério público autor e vencedor. 1. “Posiciona-se o

STJ no sentido de que, em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do Parquet. Dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública" (EREsp 895.530/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 18.12.09). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1320333/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11/12/2012, DJe 04/02/2013).

Por tais razões e fundamentos, **VOTO** no sentido de **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, para julgar procedente em parte o pedido para condenar a empresa ré a tão somente a aperfeiçoar o plano de monitoramento e avaliação da potabilidade da água e verificação da rede de distribuição, de forma contínua, transparente e eficaz, reduzir a reparação por dano coletivo para R\$ 50.000,00, e afastar a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2019.

MARGARET DE OLIVARES VALLE DOS SANTOS
DESEMBARGADORA RELATORA